



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 162-CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o **PARECER N.º 015.7-2024/CAJ CP-PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **ÍTALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA**, que versa sobre remanejamento para a última posição da lista de classificação do CPRM - CFSd/2023.

“PROCESSO CPM-CAP-2024/24646

REQUERENTE: ÍTALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA

ASSUNTO: REQUER O REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO CPRM – CFSd/2023

PARECER N.º 015.7-2024/CAJ CP-PSI

EMENTA: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – AMPLA CONCORRÊNCIA – REQUERIMENTO PARA FINAL DE FILA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO, AO CERTAME E AOS DEMAIS CANDIDATOS – RECLASSIFICAÇÃO PARA FINAL DA FILA DOS HABILITADOS – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por Ítalo Augusto Menezes de Santana, no sentido de ele seja reposicionado para o final da fila da ampla concorrência dos habilitados. O candidato cientifica que eventual nomeação para o cargo poderá ou não ser efetivada, em face do deferimento da medida.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo ao mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

*O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do candidato, mediante a sua **reclassificação para o final da fila dos habilitados da ampla concorrência**, referente ao Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM/BM, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023. Nesse sentido, passaria o candidato a figurar no **final da fila dos habilitados da ampla concorrência**.*

Pois bem!



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 05/09/2024 - 14:50hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 05/09/2024 - 15:11hs.
Documento Nº: 5887390.46886425-6005 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5887390.46886425-6005>



CPMOFN202466914A

Analisando o petição mais acuradamente, verifica-se que o requerente foi classificado em 124º da ampla concorrência do CPRM, para provimento do cargo de Policial Militar.

Com sua eventual convocação para final da fila dos habilitados da ampla concorrência, abstém-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo, passando a figurar como último da fila dos habilitados da ampla concorrência.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a administração não pode promover alterações de regras de classificação e eliminação previstas no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello:

A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF, no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante à classificação e à eliminação, após etapa do certame, decidiu:

A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lide, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA).

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSD PM/BM – 2023.

Contudo, é importante ressaltar que, seria possível a concessão do benefício de "final da fila" no Concurso Público, mesmo que essa opção não esteja explicitamente prevista no edital. Essa decisão é



garantida pelo princípio da razoabilidade, assim como a concessão dessa reclassificação não traz prejuízos à administração, ao Concurso Público e nem aos outros candidatos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Pretensão de reforma de sentença que julgou procedente o pedido autoral nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para determinar ao ESTADO DO CEARÁ que providencie reclassificação do autor, ora recorrido, para o último lugar da lista de candidatos classificados dentro das vagas previstas no Edital nº 01 - PC/CE, de 27/05/2021, destinado ao provimento do cargo de Inspetor de Polícia Civil, sendo-lhe assegurada sua participação numa eventual segunda turma do Curso de Formação Profissional de conformidade com o referido reposicionamento no certame desde que observada a obediência aos outros critérios exigidos para aprovação. 2. Inconformado com o provimento, recorre o Poder Público Estadual promovido, aduzindo que o critério de reposicionar para o final da fila dos aprovados, dentro do número de vagas, é injusto com o direito dos remanescentes (classificados), uma vez que estaria a Administração promovendo um “rodízio” de aprovados para atender necessidade particular, motivo pelo qual corrigiu os atos administrativos da gestão anterior relativamente a reposicionamento de fila no certame, reclassificando os candidatos que foram para o fim de fila geral (aprovados e classificados), como deveria ter sido feito. 3. O tema em debate foi amplamente discutido e já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no qual a nomeação do candidato aprovado dentro do limite das vagas oferecidas ultrapassa mera expectativa de direito e chega a gerar até direito líquido e certo ao candidato. 4. **O pleito de reclassificação em final de fila é direito que assiste aos aprovados em concurso público, independentemente de previsão no respectivo edital regulamentador do certame. Destaque-se, outrossim, que o deferimento do pleito de reclassificação do candidato obedece aos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que referido pleito não causa prejuízo à administração ou aos demais candidatos aprovados no certame, não sendo razoável a omissão administrativa em apresentar respostas ao pleito administrativo formulado ou mesmo negá-lo.** 5. Recurso conhecido e improvido, com manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. (grifos nossos)

Neste caso, o reposicionamento do candidato deve ser feito para o final da fila do concurso, para o último lugar na lista dos candidatos “habilitados”, fora do número de vagas.

Desta forma, para que não haja dúvida quanto ao que se trata de final de fila, é válido informar que o último da fila que estamos tratando será o último dos habilitados no Concurso, nos moldes do item 9. 2.1 do Edital, veja:

9.2.1. Somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos que foram HABILITADOS na Prova Objetiva e que estejam classificados dentro do limite de 4 (quatro) vezes o número de vagas, conforme os quadros abaixo, mais os empates na última posição de classificação, se houver.

Assim, é juridicamente possível o atendimento, pela administração pública, de pedido expresso de reclassificação de candidato aprovado em concurso público, no sentido de que ele passe a figurar no último lugar da lista dos habilitados. Esse último lugar deve ser fora da lista dos aprovados, uma vez que a pretensão não confrontaria qualquer interesse público, tampouco causaria transtorno ao certame e a outros candidatos.

III - CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, para que passe a figurar no final da fila da lista dos **habilitados**. Nesse sentido, deve haver



ciência de que, caso a nomeação não seja efetuada no período de vigência do concurso, isso não dará direito subjetivo à nomeação, de modo que o candidato passará a ter mera expectativa do direito.

É o parecer

Cabedelo/PB, 04 de setembro de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC

Subcomandante-Geral da PMPB

Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso”

2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 05 de setembro de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

